



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000516/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.358 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE
COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. LIMITES. VALOR
APURADO EM DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Em que pese o esforço do colegiado com vistas a buscar a verdade material ao determinar a diligência, o ônus probatório da efetiva retenção não foi transferido para a administração. Assim, dentro dos limites colocados pelos elementos juntados aos autos, inexistindo novos documentos para contrapor às conclusões da diligência realizada, não há como não acatá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 03-36.117, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, em 25 de março de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF/Brasília que homologou parcialmente a compensação de Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, conforme sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Compensação - Impossibilidade - Inexistência de Crédito referente a Pagamento a Maior ou Indevido

Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos.

A interessada havia pleiteado o reconhecimento de um crédito de Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 7.901.954,61, tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa que analisou o pedido o valor de R\$ 5.332.634,06 (Despacho Decisório - fls. 66/70).

Em síntese, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório alegado com relação à CSLL retida por órgãos públicos, por, em parte, não terem as mesmas sido declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras e em outra, por se referirem à CSLL retida de anos-calendário anteriores.

Cientificada do acórdão em 21/05/2010, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/06/2010, no qual alega, em síntese:

- a) que os créditos estão devidamente demonstrados na documentação acostada ao autos,
- b) que não pode ser responsável pelo descumprimento da obrigação acessória pela fonte pagadora que fez a retenção e não a informou na DIRF;
- c) que o art. 31 da IN.SRF 460/04 não informa, nem limita a apresentação dos créditos somente por meio de DIRF's ou DARF's emitidos pela empresa que reteve o tributo;
- d) que o descumprimento da obrigação acessória pelas entidades que retiveram os tributos é fato estranho à realidade da contribuinte e não pode ser utilizado como fundamento para a rejeição de sua declaração de compensação.

e) que para evidenciar as retenções alegadas apresenta quadro, a título de exemplo, no qual demonstra as retenções efetuadas por fontes pagadoras desconsideradas pela autoridade fiscal:

CNPJ/UG	NOME EMPRESARIAL	Código de Receita	Alíquota	Rendimento Bruto	CSLL Retida na Fonte
03.774.819/0001-02	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENA	5852	1,00%	12.000,00	120,00
05.422.000/0001-01	ASSOC PRO-GESTÃO ÁGUAS BACIAS HID DO RIO	5852	1,00%	48.808,31	488,08
02.030.715/0003-84	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - MG	6188	1,00%	7.940,00	79,40
550007/00001	SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA-	6188	1,00%	66.065.345,53	660.653,46
05.465.986/0003-50	COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS	6188	1,00%	19.517.269,40	195.609,66
00.394.460/0389-71	COORDENAÇÃO GERAL DE HAVERES FINANCEIROS	6188	1,00%	2.578.231,43	25.782,31
155002/00001	FUNDO DE FINANÇAO ESTUDANTE DO ENS SUPERIOR - FIE	6188	1,00%	76.218.572,22	762.185,72
TOTAL		6188		164.468.166,89	1.645.113,63

f) que o aproveitamento de retenções efetuadas em anos-calendário anteriores que não haviam sido utilizadas não traz qualquer prejuízo ao Erário, pois tem lastro documental e são compensadas sem a atualização a que teria direito.

g) que na sua manifestação de inconformidade informou e comprovou os créditos hábeis para efetivar a compensação pleiteada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Órgão - retenção	Documento constante dos autos
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Comprovante anual de retenção
Assoc Pro-Gestão Águas Bacia Hid do Rio	Comprovante anual de retenção
Agência Nacional de Telecomunicações	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Secretaria Nacional de Renda e Cidadania	DARF (extraído do SIAFI)
Coordenação Geral de Recursos Logísticos	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Coordenação Geral de Haveres Financeiros	Comprovante anual de retenção (extraído do SIAFI)
Ministério da Educação - FIES	DARF (extraído do SIAFI) e outros documentos de acerto junto à Receita Federal tendo em vista terem efetuado recolhimento com código de receita indevido

h) que instrui o recurso voluntário com as cópias dos comprovantes de pagamentos das fontes pagadoras e do Livro Razão de 2006.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e a homologação integral da compensação pleiteada.

Na sessão de 19 de outubro de 2017, este colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1302-000.532, determinando, *verbis*:

[...]

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos a unidade de origem da RFB, para que:

a) a autoridade preparadora identifique as fontes pagadoras e respectivos montantes de retenções constantes das DIRF que já foram considerados na apuração do saldo negativo que restou reconhecido no despacho decisório;

b) confirme junto aos sistemas da RFB a autenticidade e efetividade dos recolhimentos contidos nos extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172), podendo ainda, se entender necessário confirmar as operações junto aos órgãos públicos federais indicados como responsáveis pelos pagamentos e retenções (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação - FIES);

c) apurar, com base nos comprovantes (e-fls. 91, 93 e 94) e dos recolhimentos indicados às e-fls. 92 e 97 a 172 que restarem confirmados conforme item "b" acima, em confronto com os valores que já tenham sido reconhecidos (item a), qual o montante de valores passíveis de reconhecimento no saldo negativo da CSLL, do ano-calendário 2006, caso este colegiado entenda que sejam hábeis os documentos apresentados pela contribuinte.

d) elaborar relatório conclusivo sobre as apurações realizadas, conforme solicitado, do qual deve ser cientificada a recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para sua manifestação, findo o qual os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento julgamento.

A autoridade fiscal encarregada das diligências realizou novas apurações em face da DIRF e dos documentos acostados aos autos e apresentou relatório (fls. 678/682), contendo as seguintes conclusões sobre as informações requisitadas, *verbis*:

[...]

9. Após o exposto, parte-se para o atendimento das informações solicitadas pelo CARF. O item "a" da resolução de diligência solicitou que a autoridade preparadora identificasse as fontes pagadoras e respectivos montantes de retenções constantes das DIRF que já foram considerados na apuração do saldo negativo que restou reconhecido no despacho decisório.

10. Nesse contexto, verifica-se que a análise realizada pela fiscalização em Despacho Decisório de e-fls. 66/70 não foi feita a partir das fontes pagadoras, mas sim pelo total de retenções para cada código de receita, conforme "Quadro 01" de parágrafo 04. De toda forma, a análise para cada fonte pagadora informada em DCOMP foi realizada em tabela 01, pela qual confirmou o montante de R\$ 7.656.005,48, a título de CSLL retida.

11. Em relação ao item "b" da resolução de diligência, que solicitou a confirmação da autenticidade e efetividade dos recolhimentos contidos nos extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172), a tabela 03 abaixo resume a análise desses documentos.

Documento	Código de Receita	Retenção de CSLL Confirmado	Justificativa
e-fl. 92	6188	R\$ 0,00	Documento não é DARF, nos termos da IN 480/2004.
e-fls. 97/111	3607	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, o código de receita 3607 (Restituições - Outras) não possui retenção de CSLL, conforme IN 480/2004.
e-fls. 113/127	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 128/142	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 144/145	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 146/152	6188	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.
e-fls. 153/154	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 155/165	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentado não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 166/173	6188	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.

12. O item "c" da resolução de diligência solicitou a apuração dos valores passíveis de reconhecimento no saldo negativo da CSLL, levando-se em consideração os comprovantes (e-fls. 91, 93 e 94) e os recolhimentos indicados em e-fls. 92 e 97/197.

13. Em relação aos comprovantes de e-fls. 91, 93 e 94, constatou-se que apenas os rendimentos e retenções referentes ao comprovante de e-fl. 91 foram declarados em DIRF, conforme tabela 04 abaixo.

Comprovante	CODIGO DE RECEITA	Rendimentos	DIRF
e-fl. 91	6188	R\$ 7.940,00	e-fl. 424
e-fl. 93	6188	R\$ 19.517.269,40	não está em DIRF
e-fl. 94	6188	R\$ 2.578.231,43	não está em DIRF

Tabela 04

14. Dessa forma, os valores da CSLL retidos em fonte referentes aos comprovantes de e-fls. 93/94 não foram incluídos na apuração do valor total da retenção, tabela 02. Esses valores de CSLL retidos são: R\$ 195.172,69 (comprovante de e-fl.93) e R\$ 25.782,31 (comprovante de e-fl. 94).

15. Como já havia sido apurado o montante de R\$ 9.395.851,10 (tabela 02), deve-se acrescentar os valores apurados em parágrafo anterior. Assim, o novo valor total de retenção de CSLL para o ano-calendário 2006 perfaz o montante de R\$ 9.616.806,10 (R\$ 9.395.851,10 + R\$ 195.172,69 + R\$ 25.782,31).

16. Em relação aos comprovantes indicados em e-fls. 92 e 97/197, não foi possível confirmar nenhum valor, conforme tabela 03.

17. Após as análises realizadas, conclui-se que poderá ser confirmado o total de R\$ 9.616.806,10, título de CSLL retida. Como já foram utilizados R\$ 5.865.881,27 na dedução das estimativas mensais de CSLL, conforme parágrafo 05, resta o montante de R\$ 3.750.924,83 (R\$ 9.616.806,10 – R\$ 5.865.881,27) para ser utilizado na dedução da CSLL anual, linha 48 da Ficha 17 da DIPJ/2007.

18. A tabela 05 abaixo apresenta o novo valor da apuração do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2006, considerando o valor apurado de CSLL retida por Órgãos Públicos Federais, no montante de R\$ 3.750.924,83, conforme parágrafo anterior. A última linha demonstra que o novo valor do saldo negativo de CSLL que poderá ser confirmado perfaz o montante de R\$ 6.274.173,72.

Ficha 17 DIPJ/2017 – Cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido	
42. Total CSLL antes das deduções	R\$ 45.626.221,27
Deduções	
43. Recuperação de Crédito de CSLL	R\$ 13.687.866,38
48. CSLL retida na fonte org. púb. Fed.	R\$ 3.750.924,83
49. CSLL retida na fonte por PJ dir. priv.	R\$ 4.123,64
52. CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 34.457.480,14
CSLL a Pagar	R\$ - 6.274.173,72

Tabela 05

19. A tabela 06 abaixo resume as análises realizadas anteriormente e suas conclusões. Do valor contestado pelo contribuinte em Recurso Voluntário, no montante de R\$ 2.194.119,85, poderá ser confirmado pelo CARF o montante de R\$ 941.539,66, conforme tabela 03 abaixo:

Saldo Negativo CSLL ano- calendário 2006	PER/DCOMP	Despacho Decisório - DRF/Brasília - (A)	Acórdão - DRJ/Brasília (B)	Informação Fiscal Diligência solicitada pelo CARF (C)	Total: D = A + B + C
Confirmado	R\$ 7.526.753,91	R\$ 5.332.634,06	R\$ 0,00	R\$ 941.539,66	R\$ 6.274.173,72
Não-Confirmado	-	R\$ 2.194.119,85	R\$ 2.194.119,85	R\$ 1.252.580,19	

Tabela 06

[...]

Cientificada das conclusões do relatório de diligências, a recorrente apresentou manifestação (fls. 686/690), por meio da qual questiona as conclusões da autoridade acerca do valor comprobatório dos DARF's extraídos do sistema CONDARF, apontando também que quanto aos DARFs recolhidos sob o código de receita 3607, ao invés de 6188, “foram apresentados documentos de acerto da ocorrência junto à Receita Federal” e, ainda, que a informação poderia ser retificada de ofício pela autoridade competente da RFB, nos termos dos arts. 10 a 13 da IN SRF 672/2006.

Aponta também que a resolução de diligências orientava que, se necessário, poderiam ser confirmadas as retenções junto aos órgãos públicos responsáveis.

Ao final reitera a solicitação de que sejam considerados todos os comprovantes anexados aos autos como hábeis para comprovar as retenções e, em consequência, o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e já foi devidamente conhecido por este colegiado.

Conforme relatado, trata-se de processo que retornou de diligências determinada por este colegiado, por meio da Resolução nº 000.532, de 19/10/2017.

No voto daquela resolução este relator havia procedido a uma análise dos documentos juntados e entendeu que seria necessária a realização de diligências. Tendo em vista que, após realizadas as diligências determinadas, remanescem questões inerentes ao valor probatório de parte dos documentos juntados pela recorrente, peço vênia para reproduzir a análise feita anteriormente, *verbis*:

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de retenções de CSLL, efetuadas por fontes pagadoras, aproveitadas pela contribuinte na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2006, e não reconhecido pela autoridade administrativa que apreciou a PER/Dcomp, por entender que não foram comprovada as retenções, limitando-se a reconhecer aquelas devidamente informadas em DIRF pela fonte pagadora.

Em sua impugnação a recorrente trouxe ao autos (fls. 89/213), a título exemplificativo, diversos documentos que comprovariam ao menos parte dessas retenções e, ainda, cópias de seus livros contábeis que, no seu entender seriam suficientes para comprovar as retenções da contribuição pelas fontes pagadoras e, ainda, que teria utilizado valores retidos em anos-calendário anteriores que não haviam sido aproveitados naquelas competências.

A decisão de primeiro grau indeferiu a manifestação de inconformidade, na mesma linha adotada no despacho decisório da DRF.

Examinando os elementos dos autos, em especial aqueles que deram suporte ao despacho decisório, no que se refere à comprovação da fonte (fls. 56 a 60), e os documentos trazidos pela recorrente em sua impugnação (fls. 89/213) e recurso (229 a 349), entendo que o presente recurso voluntário não se encontra em condições de julgamento, requerendo a realização de diligências para que sejam verificadas algumas situações, conforme passo a expor.

Em primeiro lugar, não identifico nos autos quais foram as retenções considerados efetivamente comprovadas pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório, pois as informações constantes às fls. 56 a 60 que dão conta das pesquisas feitas na DIRF não individualizam quais as fontes pagadoras e respectivos valores de retenção, que foram considerados no crédito reconhecido parcialmente no despacho decisório.

A recorrente trouxe aos autos diversos documentos que, segundo seu entendimento, comprovariam ao menos parte das retenções efetuadas, conforme sintetizado nas tabelas:

[...] tabelas omitidas

Assim, não é possível identificar, mediante os elementos dos autos, se tais retenções já foram consideradas pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório.

Por outro lado, impõe-se tecer algumas considerações acerca dos documentos anexados pela recorrente.

Às fls. 89 e 90 encontram-se anexados comprovantes anuais de retenção, nos termos do art. 30 da Lei nº 10833/2003¹, que se não foram incluídos no cálculo das retenções já reconhecidas, impõe-se que sejam reconhecidas. Uma vez apresentado o comprovante de retenção pelo beneficiário este não pode ser responsabilizado pela sua ausência na DIRF, que deve ser apresentada pela fonte pagadora.

Por outro lado, os demais documentos anexados referem-se à retenções efetuadas por órgãos públicos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996², que, em tese, seriam passíveis de compensação.

A Instrução Normativa SRF/STN/SFCNº 23, de 02 de março de 2001, que disciplinou a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, assim estabeleceu sobre a compensação e comprovação dos tributos retidos:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

[...]

¹ Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

² Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

Art. 21. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo IV:

I - o código de retenção;

II - a natureza do rendimento;

III - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;

IV - o valor retido.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Analisando os documentos juntados aos autos (em cópia) verifica-se que os extratos do sistema CONDIRF (e-fls. 91, 93 e 94), trazem as mesmas informações que devem constar do comprovante previsto no caput do art. 21 da IN 23/2001.

Penso que não há motivos para não aceitá-los, salvo se os valores já tiverem sido considerados no cálculos do saldo já reconhecido.

Por outro lado, os extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172) trazem todos os dados do DARF de recolhimento previsto no § 1º do art. 21 da IN acima citada. Com relação aos DARFs de fls. 97 a 172, a recorrente observa que teria havido recolhimentos com códigos de receita incorretos que teriam sido corrigidos junto à Receita Federal, conforme documentos anexados.

Com relação especificamente a estes últimos elementos citados (extratos do sistema CONDARF), é perfeitamente possível a verificação, pela unidade preparadora, de sua autenticidade e efetivo recolhimento dos valores, podendo ainda, se entender necessário confirmar as operações junto aos órgãos públicos federais indicados como responsáveis pelos pagamentos e retenções (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação - FIES).

[...]

A autoridade fiscal responsável pelas diligências examinou os documentos indicados e atestou parte dos valores retidos na fonte neles apontados. Também efetuou nova consulta aos dados informados em DIRF, apurando um valor adicional a ser reconhecido no montante de R\$ 941.539,66.

Com relação aos documentos não reconhecidos como hábeis para comprovar a efetiva retenção na fonte, a autoridade fiscal elaborou a tabela 3, na qual aponta os motivos para tanto. Importante reproduzi-la:

Documento	Código de Receita	Retenção de CSLL Confirmado	Justificativa
e-fl. 92	6188	R\$ 0,00	Documento não é DARF, nos termos da IN 480/2004.
e-fls. 97/111	3607	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, o código de receita 3607 (Restituições - Outras) não possui retenção de CSLL, conforme IN 480/2004.
e-fls. 113/127	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 128/142	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 144/145	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 146/152	6188	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.
e-fls. 153/154	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 155/165	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 166/173	6188	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.

Como se vê, a autoridade aponta que parte dos documentos juntados não são DARF's, mas sim GRU's ou ordens bancárias de pagamento de taxas de administração. Portanto, não atendem ao disposto no § 1º do art. 21 da Instrução Normativa SRF/STN/SFCNº 23/2001, anteriormente mencionada. Com relação aos DARF's sob o código 6188, emitidos em nome da interessada, não foram encontrados os recolhimentos nos sistemas da RFB. E, por fim, constata-se que os demais DARF's emitidos sob o código 3607 não tiveram seu código modificado, não se confirmando a alegação da recorrente quanto à sua retificação.

A recorrente alega em sua manifestação que os códigos do DARF poderiam ser retificados de ofício pela autoridade administrativa da RFB, todavia não me parece o caso, pois para tanto seriam necessários elementos indiscutíveis de que o código correto seria aquele por ela indicado em seu recurso, o que efetivamente não se vislumbra nos autos.

No que concerne à possibilidade de intimação das fontes pagadoras para confirmar as retenções, embora tenha constado da resolução, não foi determinada tal providência à autoridade diligenciadora, mas sim colocado como alternativa se entendesse necessário. Todavia esta pode tirar suas conclusões a partir dos elementos constantes dos autos, demonstrando que não eram hábeis a comprovar as retenções.

Note-se que, em que pese o esforço deste colegiado com vistas a buscar a verdade material ao determinar a diligência, o ônus probatório da efetiva retenção não foi transferido para a administração.

Assim, dentro dos limites colocados pelos elementos juntados aos autos, inexistindo novos documentos para contrapor às conclusões da diligência realizada, não há como não acatá-las.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ R\$ 941.539,66 ao saldo negativo de CSLL já reconhecido no despacho decisório e homologar parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado